

Art. 114 - Utilizar equipamentos de tipo diverso do autorizado pela SEMAP para remoção de resíduos sólidos especiais constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 115 - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 116 - Acondicionar lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificadas no Art. 69º constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 117 - Não remover as caçambas para disposição de entulho de obras, de poda ou extraordinários, nas condições especificadas no Art. 70, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 118 - Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no Art. 73º e nas normas técnicas da ABNT constitui infração punível com multa de 80 UFIR-RJ.

Art. 119 - Ofertar para a coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administrativas pela iniciativa privada e que funcionem dentro de prédios públicos constitui infração punível com multa de 160 UFIR-RJ.

SEÇÃO VI PENALIDADES SOBRE A HIGIENE E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 120 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 121 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 122 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punível com multa de 40 UFIR-RJ.

Art. 123 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto, mesmo dentro dos quintais ou terrenos privados, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 124 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punível com multa de 80 UFIR-RJ.

SEÇÃO VII PENALIDADES SOBRE O VAZAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 125 - Vazar qualquer tipo de resíduo em áreas ou instalações não licenciadas pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras-RJ, constitui infração punível com multa de 360 UFIR-RJ.

Art. 126 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização da SEMAP constitui infração punível com multa de 200 UFIR-RJ..

Art. 127 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 125 e 126 os responsáveis pela infração serão obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de quatro horas, caso contrário além da majoração da multa em cem por cento, ainda deverá arcar com os custos da remoção, quando feita pela SEMAP.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - As notificações, intimações e autos de infração, expedidos e aplicados pela Fiscalização ou pelos Agentes de Fiscalização da Limpeza Urbana, da SEMAP, serão acompanhadas da FÉ PÚBLICA destes e da constituição de provas documentais, como foto que possa identificar com clareza a infração cometida, fazendo estes parte integrante do processo administrativo e controles.

Art. 129 - O infrator poderá apresentar recurso via processo administrativo dirigido à SEMAP apresentando suas argumentações e provas de defesa, até no máximo 15 dias após a data do recebimento do Auto de Infração, ou 20 dias, após a data de expedição do Auto de Infração, ou da data de expedição do correio quando por AR.

Parágrafo Único. No caso de contestação do possível indeferimento do recurso pela SEMAP, o interessado poderá ainda apresentar recurso ao chefe do Executivo.

Art. 130 - Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior a SEMAP poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo, principalmente quando apresentar riscos eminentes ou comprovados ao Meio Ambiente e a Saúde Pública.

Parágrafo Único. Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 131 - Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e os períodos aplicáveis aos reajustes das tarifas e taxas municipais e da UFIR-RJ Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 132 - A SEMAP realizará todos os esforços, para viabilidade orçamentária, técnica e operacional, para implantação no Município da Coleta Seletiva dos resíduos passíveis de RECICLAGEM, por meio de estímulos com Educação Ambiental, para separação destes na origem.

Art. 133 - A SEMAP empregará todos os esforços para integração no sistema de limpeza urbana, dos catadores, incentivando e proporcionando condições para a criação de cooperativas ou de outra forma que possa haver a socialização e inclusão destes agentes.

Art. 134 - A SEMAP deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, por meio de campanhas educativas e outros processos de incentivo e conscientização de forma a revisão de embalagens e mudanças dos hábitos de consumo, iniciando pela rede pública de ensino.

Art. 135 - A SEMAP empregará todos os esforços no sentido de propiciar e incentivar a Política de Logística Reversa, já definidas em Leis específicas e Resoluções, junto à indústria, revendedores e representantes, nos termos da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo Único. No caso de Pneumáticos, provenientes de borracharias e postos de consertos, a SEMAP poderá com a finalidade de preservar o Meio Ambiente e a Saúde Pública, executar a coleta mediante solicitação de cadastramento, em observância às normativas da SEMAP.

Art. 136 - Integrará o Código Tributário do Município um capítulo especial para estabelecer taxas ou tarifas, referente à Tabela de Serviços Públicos da Limpeza (TSPL) que estará anexada a esta Lei, para fins orientativos aos usuários, infratores, fiscalização e agentes da fiscalização da limpeza urbana.

Art. 137 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2014.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA LEI 1870/2014

(TABELA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA LIMPEZA URBANA-TSPL) PARA OS CASOS MENCIONADOS NO ART. 8º E OUTROS.

| | |
|--|----------------------------|
| - 01 Coleta de Resíduos Urbanos (Extraordinário) |4 UFIR-RJ P/100litros |
| - 02 Coleta de Resíduos infectantes (Hospitalar) |40 UFIR-RJ P/30litros |
| - 03 Coleta de entulhos |30 UFIR-RJ P/m³ |
| - 04 Coleta de Galhadas |15 UFIR-RJ P/m³ |
| - 05 Limpeza de lote (terrenos) | 1UFIR-RJ P/m² |
| - 06 Transporte com caminhão carroceria |12 UFIR-RJ P/hora |
| - 07 Transporte com caminhão basculante |10 UFIR-RJ P/hora. |

| | |
|--|---------------------------|
| - 08 Remoção com Máquina Pá Mecânica ou Retro |20 UFIR-RJ P/hora |
| - 09 Limpeza, varrição e acondicionamento |4 UFIR-RJ P/hom/hora |
| - 10 Limpeza, varrição com lavagem |15 UFIR-RJ P/hora |
| - 11 Remoção de Resíduos Perigosos (por conta do gerador). | |
| - 12 Outros serviços não previstos nesta tabela ou nos demais itens do Código Tributário Municipal, serão cobrados mediante orçamento de empresas licenciadas. | |

LEI Nº 1871/2014

ALTERA A REDAÇÃO DADA AO INCISO X DO ART. 56, DA LEI 1770/2013 E TRANSFERE O FHIS, CRIADO PELA LEI 1304/2008, PARA ESTRUTURA DA SECPLAN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - O inciso X do artigo 56 da Lei nº 1770 de 02 de Janeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.56 -
X – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rio das Ostras – FHIS"

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rio das Ostras – FHIS, de que trata a Lei nº 1304/2008, passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Habitação – SECPLAN.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2014.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 1146/2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e consoante o Processo Administrativo nº 36649/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2014.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS

TÍTULO I

Da Natureza, Finalidade e Atribuição

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras (C.M.E. - RO), órgão criado pela Lei nº 0236 de 22 de maio de 1997 é, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora, de assessoramento e mobilizadora, no âmbito da Educação Municipal, e tendo suas competências e atribuições definidas na lei e neste Regimento.

§ 1º - As atribuições normativas e deliberativas são as de natureza supletiva às leis e normas delegadas pelo Conselho Nacional de Educação (C.N.E.).

§ 2º - A atribuição fiscalizadora consiste no zelo pelo cumprimento da legislação federal e municipal; no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados à educação; e, na observância da execução dos planos e projetos por ele aprovados.

§ 3º - A atribuição de assessoramento consiste basicamente na formulação de diretrizes educacionais e na apreciação e aprovação de planos, programas e projetos que, por